SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **128/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1075957/2017**
Interessado **JOSÉ MILTON BARROS DE ARAÚJO**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo: a alínea "a" do art. 6° da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando a lavratura de auto de infração contra o interessado, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART), referente ao projeto de proteções coletivas de uma reforma com ampliação de edificação com 04 (quatro) pavimentos, conforme NR 18, de acordo com o Decreto Municipal 046/2011; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6° da Lei 5.194/66, que dispõe que: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornado-REVEL; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração através da ART PB20180167353 em 12/01/2018, intempestivamente; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração face a constatação de infração à legislação vigente; Considerando que a matéria foi apreciada pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo; Considerando a necessidade do julgamento do mérito pelo plenário; Considerando apreciação do processo pelo relator que após análise exara parecer com o teor: *Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: JOSÉ MILTON BARROS DE ARAÚJO foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/12/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/12/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando a decisão da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB) transcrevemos abaixo: ''A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão nº 08/2018, estando presentes os seus Membros: Engª. Ambiental/Seg. do Trabalho Kália Lemos Diniz, Eng. Civil/Seg. do Trabalho Paulo Virginio de Sousa, Engª Civil/Seg. do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Eng Mecânico/Seg. do Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva, Eng Eletricista/Seg. do Trabalho Luiz Valladão Ferreira, sendo esse último substituindo regimentalmente o seu respectivo titular, apreciando o Processo Nº 1075957/2017, que trata sobre Auto de Infração Nº 500010938/2018 contra a Pessoa Física JOSÉ MILTON BARROS DE ARAÚJO, CPF: 162.120.534-72, devido á falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto de proteções coletivas de uma reforma com ampliação de edificação com 04 (quatro) pavimentos, conforme NR 18, de acordo com o Decreto*

Municipal 046/2011, e; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6° da Lei 5.194/66, que dispõe que: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Considerando que o autuado não apresentou Defesa escrita para análise deste Conselho, tornado-REVEL; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração através da ART PB20180167353 em 12/01/2018, intempestivamente; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente.DELIBEROU: 1 – Pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66." Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade mínima aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. João Pessoa, 11 de setembro de 2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura, Conselheiro: FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-